

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90010/2024

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por suas representantes legais, tempestivamente, com fulcro da Lei N.º 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 23 de dezembro de 2024 e, sendo hoje 06 de dezembro de 2024, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto da Lei nº 14.133/21.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

Com base nos dispositivos legais aplicáveis, destacamos que a exigência de contratação limitada exclusivamente a instituições de ensino superior ou entidades conveniadas sem fins lucrativos introduz uma restrição incompatível com os princípios que regem os processos licitatórios. Tal especificação carece de justificativa técnica que comprove sua essencialidade ao objeto licitado, resultando em limitação à competitividade, em afronta direta aos artigos 5º, IV, 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021. O objeto em questão, que consiste na execução de concursos públicos, exige a comprovação de aptidão técnica, qualificação profissional e experiência prática, elementos plenamente alcançáveis por empresas privadas especializadas no ramo, sem necessidade de restringir o universo de participantes de forma tão seletiva. Reiteramos que a ausência de justificativa para tal exigência pode comprometer a isonomia e prejudicar o atendimento ao interesse público.

A limitação de participação imposta pelo edital, ao vincular a prestação do serviço a instituições de ensino superior ou conveniadas sem fins lucrativos, desconsidera a qualificação técnica de empresas privadas especializadas na realização de concursos públicos.

A referida exigência não possui embasamento técnico ou legal que comprove sua necessidade para garantir a execução adequada do objeto, configurando direcionamento incompatível com o disposto nos artigos 6º, LV, e 19 da Lei nº 14.133/2021, que determinam que critérios de habilitação sejam restritos ao que for indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais. Essa restrição inviabiliza a participação de organizações experientes e capacitadas, reduzindo o universo de potenciais licitantes e comprometendo o princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Ademais, a exigência em questão viola os princípios fundamentais de impessoalidade, igualdade e ampla concorrência, ao criar uma barreira artificial que exclui concorrentes aptos e plenamente qualificados. A experiência acumulada por empresas privadas no planejamento, organização e execução de processos seletivos demonstra que a especialização no ramo, aliada à capacidade técnica comprovada, é mais relevante para o êxito do certame do que a natureza jurídica da entidade. Nesse sentido, solicitamos que a restrição seja revista, a fim de garantir maior participação no processo

licitatório, ampliando a competitividade e assegurando o atendimento ao interesse público conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

DA EXCLUSÃO INDEVIDA DE COMPETIDORES E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Edital em epígrafe prevê como requisito essencial para participação que a contratada seja uma instituição de ensino superior ou instituição conveniada sem fins lucrativos. Tal exigência restringe significativamente a competitividade, infringindo o disposto no **art. 19 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que:

"As condições de habilitação e classificação exigidas devem ser restritas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A delimitação imposta pelo edital não possui qualquer justificativa técnica razoável que comprove ser indispensável que o objeto seja executado exclusivamente por instituições de ensino superior. Tal exigência configura direcionamento indevido, comprometendo a ampla concorrência, princípio fundamental da licitação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, o **art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** exige que o ato convocatório seja precedido de estudo técnico preliminar que justifique as condições de participação. Não há, no edital, qualquer demonstração técnica que evidencie a superioridade ou exclusividade de instituições de ensino superior ou conveniadas sem fins lucrativos na execução de concursos públicos.

II – DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Conforme o **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve ser conduzida de forma a promover a competitividade entre os licitantes, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A restrição imposta pelo edital viola esse princípio, ao excluir empresas privadas altamente especializadas no ramo de concursos públicos, como é o caso da Impugnante.

Empresas especializadas, como a Objetiva Concursos Ltda., possuem décadas de experiência na execução de serviços técnicos especializados na realização de concursos públicos, com know-how comprovado, tecnologia avançada e equipe técnica qualificada para atender ao objeto licitado.

Tal expertise demonstra que essas empresas podem oferecer soluções até mais eficientes e vantajosas para a Administração Pública do que as instituições de ensino superior.

III – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO OBJETO LICITADO

Nos termos do **art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021**, o edital deve conter descrição clara, precisa e suficiente do objeto a ser contratado, sendo vedada a inclusão de especificações excessivas ou irrelevantes que limitem a competição.

A exigência de que a contratada seja uma instituição de ensino superior não possui qualquer relação intrínseca com a execução do objeto. O que garante a adequada prestação do serviço é a comprovação da capacidade técnica e a qualificação profissional dos concorrentes, requisitos que podem ser demonstrados por qualquer empresa ou entidade especializada.

A ausência de justificativa técnica adequada para essa exigência configura violação ao disposto no **art. 17, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021**, que determina a vedação de cláusulas que comprometam a isonomia e a ampla participação de licitantes.

IV – DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O edital em questão desrespeita os princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, expressos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, em especial os princípios:

- **Da Legalidade:** A restrição de participação sem justificativa técnica afronta a legislação aplicável.
- **Da Isonomia:** Empresas qualificadas e experientes no ramo de concursos públicos estão sendo injustamente impedidas de participar do certame.
- **Da Seleção da Proposta Mais Vantajosa:** A limitação à concorrência prejudica a escolha da melhor proposta, afetando o interesse público.

V – DA JURISPRUDÊNCIA E ORIENTAÇÕES SOBRE A COMPETITIVIDADE

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em reiterados julgados, tem reafirmado a importância de preservar a competitividade nos processos licitatórios, vedando exigências desnecessárias e restritivas.

O **Acórdão nº 2.649/2013 – Plenário** destaca que:

"É vedado incluir no edital exigências que restrinjam a competitividade do certame sem a devida justificativa técnica que demonstre sua essencialidade para o objeto da contratação."

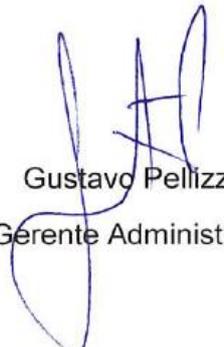
DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de retificar o Edital de Licitação – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90010/2024, a fim de que seja incluído no edital convocatório a participação de outras entidades ou empresas que possuem em sua especialidade e ramo de atuação a realização de concursos públicos, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 10 de dezembro de 2024.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426 / 0001 - 14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE - RS